17
Comissões Técnicas

# PARECER N° 55/2023/CCJRF e COFT

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** e a **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO** apreciam o Projeto de Lei Complementar nº 33/2023.

**Autoria**: Mesa Diretora
**Relatoria**: Vereador Rutênio Sá

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 33/2023, que "Disciplina os cargos que compõem a estrutura legislativa da Câmara Municipal de Rio Branco".

Constam dos autos o texto inicial do projeto de lei complementar, justificativa, declaração de adequação da despesa à lei orçamentária anual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao plano plurianual, demonstração de impacto orçamentário-financeiro, declaração informando a dotação orçamentária que arcará com as despesas do projeto, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

O projeto revoga a Lei n. 2.011/2013 e as leis que a alteraram e dispõe sobre os cargos da estrutura legislativa da Câmara, mantendo o número de assessores parlamentares atualmente existente e criando o cargo de Assessor de Liderança.

A Procuradoria Legislativa emitiu parecer jurídico pela aprovação da matéria.

É o necessário a relatar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei Complementar n. 33/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual e o art. 24, III, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco e relativa à criação de cargos e aumento da remuneração de servidores públicos municipais.

### 2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 24, III, da Lei Orgânica combinado com o art. 27, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, cabe à Mesa Diretora a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre criação de cargos e fixação da remuneração dos servidores da Câmara Municipal.

### 2.3. Espécie normativa

18
Comissões Técnicas
Daniele
Est. do Acre

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

**2.4. Mérito**

A proposta dispõe sobre os cargos que compõem a estrutura legislativa da Câmara e revoga a Lei n. 2.011/2013 e as leis ordinárias e complementares que a alteraram.

O projeto mantém o número atual de assessores parlamentares por gabinete de vereador (12) e o valor máximo mensal atribuído ao provimento desses cargos (R$ 50.000,00). Ademais, cria 21 cargos de Assessor de Liderança, que serão lotados nos gabinetes de líderes de partido político representado na Câmara.

Não há óbice jurídico à regulamentação pretendida, pois as disposições do projeto atendem aos parâmetros legais e constitucionais previstos no ordenamento jurídico.

**2.5. Adequação orçamentário-financeira**

Quanto à adequação orçamentário-financeira, verifica-se que a proposta acarreta aumento de despesas de pessoal, sujeitando-se aos requisitos previstos no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
>
> a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)
>
> IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do

19
Comissões Técnicas
Daniele
Câmara Municipal de Rio Branco Estado do Acre

setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

E o art. 169, § 1º, da Constituição Federal prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
[...]

Câmara Municipal de Rio Branco
Comissões Técnicas
Est. do Acre

Nesse sentido, foi apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro do projeto nos exercícios de 2023, 2024 e 2025 (art. 16, I, da LRF).

Além disso, há declaração do ordenador da despesa informando que o aumento tem adequação financeira e orçamentária com a lei orçamentária anual — sendo indicadas as dotações que arcarão com os custos do projeto — e compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual (art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.

Finalmente, inexiste violação do art. 21, II, III e IV da LRF, porquanto o projeto de lei complementar não foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Presidente da Câmara nem prevê a implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato.

**2.6. Das emendas necessárias**

Com o objetivo de atender os critérios de adequação técnica, apresento **emenda modificativa** ao Parágrafo único do artigo 4º do projeto para que passe a constar:

> Art.4º.
> .....
> **Parágrafo único.** Cada gabinete de líder de partido disporá de até três cargos de Assessor de Liderança, observado o quantitativo total máximo previsto no caput.

No mesmo sentido, apresento **emenda modificativa** ao artigo 7º do projeto para que passe a constar:

> Art. 7º O auxílio-alimentação, de natureza indenizatória, será pago aos servidores ocupantes dos cargos de Assessor Parlamentar e Assessor de Liderança no valor de R$500,00 (quinhentos reais), valor este que será pago em dobro no mês de dezembro de cada ano.

São as razões.

## 3. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 33/2023, com as emendas apresentadas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 10 de agosto de 2023.

**Vereador Rutênio Sá**
**Relator**

Câmara Municipal de Rio Branco
21
Comissões
Técnicas
Est. do Acre

# DESPACHO

Processo Legislativo em ordem e devidamente instruído, recebo.

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, reservo-me a relatoria do Projeto de Lei Complementar nº 33/2023.

Determino que a proposição tramite no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação - COFT.

Rio Branco,10 de agosto de 2023.

**Vereador Rutênio Sá**
**Presidente da CCJRF**

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

Câmara Municipal de Rio Branco
22
Comissões Técnicas
Daniele
Est. do Acre

# ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 10 DE AGOSTO DE 2023

Ata da 20ª reunião conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF; Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT e Comissão de Infraestrutura, Transporte e Trânsito – CUITT - 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Aos dez dias do mês de agosto do ano de 2023, às 15:30, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do vereador Rutênio Sá, presentes ainda os vereadores: Antônio Morais, Fábio Araújo, Francisco Piaba, Ismael Machado, João Marcos Luz, James do LACEN, Joaquim Florêncio, Raimundo Castro e Samir Bestene, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias. Todas apreciadas, discutidas e deliberadas nos seguintes termos: **Projeto de Lei Complementar n°86/2022**: Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências; parecer da CCJRF, COFT e CUITT pela aprovação, **com emendas sugeridas. Projeto de Lei Complementar n°33/2023**: Disciplina os cargos que compõem a estrutura legislativa da Câmara Municipal de Rio Branco; parecer da CCJRF e COFT pela aprovação, **com emendas sugeridas. Projeto de Lei Complementar n°35/2023**: Altera a Lei Municipal n° 1.887, de 30 de dezembro de 2011; parecer da CCJRF e COFT pela aprovação, **com emendas sugeridas. Projeto de Resolução n°2/2023**: Disciplina a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Rio Branco; **parecer da CCJRF pela aprovação integral.** As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às 16h. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada pelos vereadores membros das Comissões competentes:

**VEREADOR ANTÔNIO MORAIS**
Membro Titular – CCJRF; e
Suplente - COFT

**VEREADOR FRANCISCO PIABA**
Membro Suplente – CUITT

**VEREADOR ISMAEL MACHADO**
Membro Titular – COFT

**VEREADOR JOÃO MARCOS LUZ**
Membro Titular – CCJRF, COFT e CUITT

**VEREADOR JOAQUIM FLORÊNCIO**
Membro Titular – CCJRF e COFT

**VEREADOR RAIMUNDO CASTRO**
Membro Suplente - CCJRF

**VEREADOR RUTENIO SÁ**
Membro Titular – CCJRF

**VEREADOR SAMIR BESTENE**
Membro Titular – CCJRF e CUITT